



PROCESSO Nº 0958/14

PROTOCOLO Nº 13.176.010-8

PARECER CEE/CES Nº 09/15

APROVADO EM 25/03/15

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 40/14, referente à renovação do reconhecimento do curso de graduação em Educação Física – Licenciatura, ofertado pela UEM, município de Maringá.

RELATORA: MARIA ARLETE ROSA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, por meio do ofício CES/SETI nº 80/14, de 18/11/14 (fl. 282), encaminha o protocolado da Universidade Estadual de Maringá – UEM, município de Maringá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita por meio do ofício nº 078/14-PEN/UEM, de 23/10/14 (fls. 279 a 281), a alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 40/14, nos seguintes termos:

A Universidade Estadual de Maringá solicitou, por meio do Ofício GRE/UEM nº 205/2014, a renovação do reconhecimento do curso de Educação Física, Licenciatura, Modalidade Presencial, Campus Sede e Ivaiporã, encaminhando a respectiva documentação do curso.

Em atendimento à solicitação, a SETI encaminhou o Protocolado nº 13.176.010-8 ao Conselho Estadual de Educação, o qual apresentou a análise e parecer favorável ao solicitado no Parecer CEE/CES nº 040/2014.

Contudo, o referido Parecer concede a renovação apenas para o Campus Sede, em razão de algumas considerações, sobre as quais apresentamos o presente pedido de reconsideração, com base nos argumentos que seguem.

O Conselho aponta em seu Parecer, que a continuidade da oferta do curso em Ivaiporã, sob regime de extensão, terá que instruir processo próprio, atendendo ao contido nos artigos 34 e 35 da Deliberação nº 01/2010-CEE/PR, e com a necessidade de verificação *in loco*, podendo, contudo, aproveitar-se a avaliação realizada.

Observamos que os citados artigos 34 e 35 da Deliberação nº 01/2010-CEE/PR referem-se à autorização, e não a reconhecimento – que é o que foi solicitado no processo em pauta. A oferta do curso já havia sido autorizada por meio do Decreto Estadual nº 9010, de 15/12/2010 (publicado no DIOE nº 8364, de 15/12/2010) – citado na página 9 do Processo de Reconhecimento, e ratificada pelo Parecer CEE/CES nº 022/2013.



PROCESSO Nº 0958/14

O citado § 2º refere-se ao reconhecimento fora da sede, esclarecendo que é necessário a constituição de processo próprio no caso em que o projeto político-pedagógico do curso é diferente da sede. Observamos que este não é o caso do curso de Educação Física, pois tanto o curso de Ivaiporã quanto o curso do Campus Sede possuem o mesmo projeto pedagógico e, por esta razão, os relatores do Parecer nº 022/2013 ressaltaram sobre a questão do ato regulatório dos cursos oferecidos fora da sede terem como fundamento o ato regulatório do curso em funcionamento na sede.

Assim, a Universidade encaminhou o processo de solicitação de renovação de reconhecimento de seu curso de Licenciatura em Educação Física do Campus Sede e Ivaiporã com base no próprio Parecer nº 022/2013-CEE/CES, e conforme possibilita o citado § 2º do artigo 51, tendo em vista que ambos possuem o mesmo projeto pedagógico.

Desta forma, solicitamos reconsideração ao Parecer CEE/CES/PR nº 040/2014 quanto à necessidade de outro pedido de autorização com instrução de processo próprio, com verificação in loco, tendo em vista que o curso já possui autorização.

Solicitamos ainda, reconsideração quanto à exclusão de Ivaiporã do reconhecimento do curso de Educação Física – Licenciatura, tendo em vista que a oferta em Ivaiporã trata-se do mesmo projeto pedagógico realizado na sede e, como mencionado no Parecer nº 022/2013-CEE/CES, o registro de diploma deverá ser realizado com o fundamento no ato regulatório da sede. O ato, portanto, precisaria incluir também os dados de Ivaiporã (vagas e turnos), para possibilitar o devido registro de diploma dos acadêmicos egressos desta subunidade da Universidade.

(...)

2. Mérito

Face à solicitação da Instituição, necessário se faz, inicialmente, alguns esclarecimentos:

Quando as Instituições aprovam a oferta de um curso de graduação regular, ofertado na sede, para ser ministrado em outro município, portanto, fora de sede, o fazem em regime de extensão. A oferta deste curso necessita de aprovação do CEE.

O escopo da decisão do CEE refere-se à regularidade dos processos regulatórios e os decorrentes de supervisão do curso ofertado na sede. Portanto, o CEE, ao autorizar a oferta do curso em outro município, em regime de extensão, o faz com suporte no curso na sede.

A fim de situarmos a solicitação, importante mencionar que a autorização da oferta do curso em Ivaiporã, por meio do Parecer CEE/CES/PR nº 22/13, de 18/04/13, foi para uma única oferta ocorrida, a partir do ano de 2010. Caso a instituição queira legalizar uma nova oferta, deve solicitar autorização ao Conselho Estadual de Educação, de acordo com os artigos 34 e 35 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.



PROCESSO Nº 0958/14

Desta forma, e considerando que o curso, em regime de extensão, segue as mesmas diretrizes acadêmicas do curso ofertado na sede, ao renovar o reconhecimento do curso na sede, automaticamente o curso fora de sede, tem todas as condições legais para seu funcionamento e, a Instituição, outorga diplomas aos concluintes do referido curso.

Diante do exposto, esta relatora entende que não há razão para alteração dos termos do Parecer CEE/CES/PR nº 40/14, aprovado em 16/09/14.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, permanece inalterado o Parecer CEE/CES/PR nº 40, de 16/09/14, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Educação Física – Licenciatura, município de Maringá, ofertado pela Universidade Estadual de Maringá - UEM.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para ciência.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Maria Arlete Rosa
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Domenico Costella
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE